



Apelação Cível nº 0202725-77.2017.8.19.0001

Apelante 1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Apelante 2: CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL -CIEDS**

Apelados: OS MESMOS

**Juízo de origem: Terceira Vara de Fazenda Pública da Comarca da
Capital**

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DE
RECEBIMENTO DE SALDO DEVEDOR
DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NAS
PRESTAÇÕES DE CONTAS ORIUNDAS DO TERMO
DE CONVÊNIO Nº 93/2011, COMPLEMENTADO
PELOS TERMOS ADITIVOS Nº 106/2011, Nº
82/2012 E Nº 95/2012, CELEBRADOS COM A
CIEDS. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS
MONITÓRIOS E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO
AUTORAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO
REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA, TÃO
SOMENTE, QUANTO AO TERMO INICIAL PARA
INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RECURSO DA
PARTE RÉ, ARGUINDO PRELIMINAR DE
CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO,
REPISANDO AS ARGUMENTAÇÕES
ANTERIORES ESPOSADAS POR OCASIÃO DA
PEÇA DE BLOQUEIO. SENTENÇA QUE MERECE
PEQUENO REPARO. JULGADO QUE SE DEU DE
FORMA ESCORREITA AO RECONHECER O DEVER
DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRELIMINAR DE
CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA.**



DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEVER DO RÉU DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO PLEITEADO, A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 373, II, DO CPC. RELAÇÃO CONTRATUAL NA QUAL DEVEM PREVALECER OS TERMOS PREVISTOS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. *IN CASU*, OS ENCARGOS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO PARA APLICAR OS JUROS MORATÓRIOS DESDE O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESPROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0202725-77.2017.8.19.0001** em que são partes, as epigrafadas

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia **Sexta Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** dos **RECURSOS** e **DAR PROVIMENTO** ao primeiro (Município) e **NEGAR PROVIMENTO** ao segundo recurso (réu), nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 236 - Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6603 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [p]





RELATÓRIO

Recursos de apelação em Ação Monitória ajuizada pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** em face do **CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL -CIEDS**, visando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Terceira Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido da municipalidade.

Alegou o Município, em síntese, que celebrou com a ré o termo de Convênio nº 93/2011, complementado pelos termos aditivos nº 106/2011, nº 82/2012 e nº 95/2012.

Aduziu que foram analisadas as prestações de contas apresentadas pela parte ré, sendo então reprovadas em razão de irregularidades, estando a parte ré em mora no valor de R\$ 65.319,39.

Acrescentou que o réu foi notificado no processo administrativo n. 08/002.287/2010, porém não o débito até o ajuizamento desta demanda.

Requeru a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia discriminada, acrescida de juros, correção e de honorários advocatícios.

Prestação jurisdicional através da prolação da sentença de índice 1188, que julgou procedente o pedido, cuja parte dispositiva, reza o seguinte:

“... Oportunizada ao réu a produção da prova pericial de contabilidade, única capaz de corroborar sua tese de defesa, o mesmo desistiu de sua produção, conforme se vê às fls. 1115. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelo RÉU e JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 65.319,39 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove





reais e trinta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do vencimento do e acrescida de juros de mora a contar da citação. Custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 85,§2º do CPC. Transitada em julgado, intime-se o réu na forma do artigo 523 do CPC.

O Município, ora apelante, requereu a reforma da sentença tão somente para que passe a constar que a mora deverá ser computado da data de vencimento da obrigação de prestar contas do convênio, conforme previsto na cláusula oitava do instrumento. (id. 1223)

Recurso do réu, arguindo preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, repisou as argumentações anteriormente esposadas por ocasião da peça de bloqueio, ante a ausência de prova do fato constitutivo do direito do Município. Caso eventualmente não seja provido na íntegra o presente recurso, requereu subsidiariamente que se reconheça como valor devido pela Apelante a importância de R\$ 6.389,52 (seis mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) - id. 1273.

Contrarrazões dos apelados nos índices 1235 e 1365.

A douta Procuradoria de Justiça, declinou de opinar no feito.

Esse é o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição dos recursos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela municipalidade objetivando a condenação da CIEDS ao pagamento do valor de R\$ 65.319,39





(sessenta e cinco mil trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), referente às prestações de contas nos termos de convênio e complementares, nos quais foram reprovadas, por irregularidades na cogestão de centros de acolhimentos de crianças e adolescentes.

A sentença, repita-se, rejeitou os embargos opostos pelo réu e julgou procedente o pedido constituindo o valor apresentado pela municipalidade em título executivo e a meu sentir, apenas, merece pequeno reparo.

Inicialmente, destaco, mas rejeito a preliminar arguida de cerceamento de defesa, posto que ao sanear o processo, o magistrado primevo deferiu a produção de provas requeridas pelas partes, tendo, posteriormente, a parte ré desistido da produção de prova pericial.

Entendo que o processo administrativo, juntado aos autos, fora suficiente para o deslinde da ação, tendo o juízo *a quo* concluído pela procedência do pedido monitório por vislumbrar que as provas juntadas aos autos serviram para a solução do litígio.

Por outro lado, como bem ressaltado pelo magistrado de primeiro grau “ *oportunizada ao réu a produção da prova pericial de contabilidade, única capaz de corroborar sua tese de defesa, o mesmo desistiu de sua produção, conforme se vê às fls. 1115*”.

Desse modo, a tese de cerceamento de defesa sustentada pelo réu não condiz com a realidade dos autos.

Ultrapassada a preliminar, passemos ao mérito recursal.

Alega o réu – CIEDS - que a prova trazida aos autos não é suficiente para subsidiar a ação monitória.

É sabido que, em razão do convênio celebrado com a Administração Pública, a CIEDS assumiu a obrigação de prestar contas referentes aos valores aplicados na oferta de assistência social.



Pelos documentos juntados os autos, a municipalidade demonstrou que, ao analisar as prestações de contas apresentadas pela parte ré, apareceram irregularidades, que ocasionaram na reprovação das contas e glosas, conforme publicações no Diário Oficial do Município que acompanharam a inicial.

Além disso, após análise concreta do conjunto das prestações de contas apresentadas via administrativa, fora apurado um saldo em favor do Município, tendo a parte ré tomado ciência da inadimplência, conforme notificação administrativa constante no id. 080.

Desse modo, entendo que a única prova que seria capaz de afastar a inadimplência dos valores apresentados pelo Município seria a perícia contábil, que, por sua vez, a apelante CIEDS formulou pedido de desistência da referida prova pericial.

Cumprе consignar que o autor é detentor de documento hábil a comprovar a dívida, eis que reconhecida administrativamente pelo órgão competente. Ademais, a ré, não apresentou documentos que comprovassem o correto cumprimento do Termo de Convênio e, consequentemente, a correta utilização do saldo a ela repassado.

Portanto, a meu ver não assiste razão ao réu, ora apelante, o qual não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, a teor do que preceitua o art. 373, II, do CPC.

Por outro lado, a municipalidade, como bem descreveu o Juiz de Primeiro Grau, desincumbiu-se, de seu ônus processual, previsto no art. 373, I do CPC, quanto a demonstrar os fatos constitutivos do direito reclamado. *“Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão autoral encontra-se embasada em documentos os quais indicam o reconhecimento de dívida de prestação de serviços à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS E HUMANOS (fls. 80/81).”*





Neste mesmo sentido é o posicionamento da nossa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM FULCRO EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES, REPROVAÇÃO DE CONTAS E FORMAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. COBRANÇA DOS VALORES QUE, EM TESE, DEVEM SER RESTITUÍDOS AOS COFRES PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO DO AUTOR. A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA TEM POR OBJETO O RESSARCIMENTO, AOS COFRES PÚBLICOS, DOS VALORES APLICADOS NO TERMO DE CONVÊNIO Nº 61/2015, QUE TEVE POR OBJETO O ATENDIMENTO DE 100 (CEM) CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM FAIXA ETÁRIA DE 0 (ZERO) A 18 (DEZOITO) ANOS, POR MEIO DO PROJETO ADVOGA CRIANÇA - PROTEÇÃO JURÍDICO SOCIAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL, HAJA VISTA QUE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DA EMPRESA RÉ FORAM REPROVADAS EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO MUNICÍPIO. A AÇÃO MONITÓRIA, SEGUNDO OS CLAROS TERMOS DO ARTIGO 700 DO CPC, É CABÍVEL QUANDO FUNDADA EM PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EM OUTRAS PALAVRAS, A AÇÃO MONITÓRIA EXIGE A APRESENTAÇÃO DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, QUE POR SI SÓ PERMITA A IMEDIATA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PERSEGUIDO. O AUTOR É DETENTOR DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A DÍVIDA, EIS QUE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ADEMAIS, A RÉ, EMBORA CITADA, NÃO IMPUGNOU OS CÁLCULOS FORMULADOS PELO AUTOR E TAMPOUCO APRESENTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM O CORRETO CUMPRIMENTO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 61/2015 E, CONSEQUENTEMENTE, A CORRETA UTILIZAÇÃO DO SALDO A ELA REPASSADO. ASSIM, UMA VEZ COMPROVADA A RELAÇÃO CONTRATUAL E O MONTANTE DA DÍVIDA, DEVE PROSPERAR A DEMANDA. NO QUE TANGE À





DATA INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, ESTES DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CIENTIFICAÇÃO DA RÉ ACERCA DO SALDO DEVEDOR, POR SE TRATAR DE MORA EX RE, BEM COMO POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR POSITIVA, LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO, DE MODO QUE A MORA DO DEVEDOR SE CONSTITUI DE PLENO DIREITO, COM O NÃO PAGAMENTO NA DATA AVENÇADA, CONFORME ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. DESSA FORMA, OS CONSECTÁRIOS DE MORA DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DE 19/10/2016, MOMENTO EM QUE A RÉ FOI NOTIFICADA, CONFORME AR POSITIVO ACOSTADO NO INDEX. 179, OBSERVADOS OS TEMAS 810 E 905, DOS C. STF E STJ, RESPECTIVAMENTE. NA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER APLICADO O IPCA-E E NOS JUROS DE MORA, PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) SERÃO COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. A PARTIR DE 09/12/21, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EC Nº 113/21, SOMENTE A TAXA SELIC, UMA ÚNICA VEZ, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. (0030673-41.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES(A). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - JULGAMENTO: 02/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. A R. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO VALOR HISTÓRICO EM 26/11/2015 DE R\$ 640.238,89 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), COM JUROS E CORREÇÃO NA FORMA DO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 810 (RE 870.947). 1. A MATÉRIA CONTROVERTIDA, DEVOLVIDA AO TRIBUNAL PARA CONHECIMENTO, CONSISTE EM ANALISAR SE DEVE INCIDIR A TABELA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PRATICADA PELO TJRJ PARA DÍVIDAS COMUNS. 2. O VALOR COBRADO NA PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, ADVÉM DO





DESCUMPRIMENTO DA RÉ/APELADA EM APLICAR OS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A TÍTULO DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. O REFERIDO CRÉDITO EM FAVOR DO MUNICÍPIO AUTOR FOI APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE LIQUIDOU A QUANTIA DEVIDA PELA ASSOCIAÇÃO RÉ/APELADA. 3. O MUNICÍPIO INSTAUROU PROCESSO ADMINISTRATIVO E NOTIFICOU A RÉ/APELADA, SURGINDO ASSIM O TERMO CERTO PARA CUMPRIMENTO DO VALOR A SER RESTITUÍDO, SE CARACTERIZANDO, DESTA MODO, A MORA EX RE DA ASSOCIAÇÃO, ORA RÉ/APELADA. LOGO, SE APLICA À HIPÓTESE OS ARTIGOS 389, 395 E 397, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. 4. COM EFEITO, EM CASOS TAIS, POR NÃO SE TRATAR DE CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DEVE SER O DÉBITO CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS, CONSOANTE A TABELA PRATICADA PELO TJRJ, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE DÍVIDA COMUM. 4. RECURSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROVIDO. 5. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA DESERÇÃO (0145406-54.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES(A). WILSON DO NASCIMENTO REIS - JULGAMENTO: 05/04/2023 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

No tocante à apelação da municipalidade em relação aos juros de mora, observa-se que a natureza da relação jurídica entabulada entre autora e ré é eminentemente contratual.

É cediço que nos contratos administrativos também se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, ainda que, por vezes, de forma mitigada. A execução dos contratos administrativos está prevista no artigo 66 da Lei nº 8.666/93, dispositivo que consolida o princípio enunciado pelo termo "pacta sunt servanda", o qual significa que o pacto deve ser fielmente cumprido pelas partes conforme avençado.





Conforme cláusula oitava do termo 93/2011 a mora deverá ser computado da data de vencimento da obrigação de prestar contas do convênio.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a interpretação do artigo 397 do Código Civil, determinando que, mesmo em casos envolvendo responsabilidade civil contratual, os juros de mora de dívidas líquidas incidem a partir de seu vencimento. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- EMBORA JUROS CONTRATUAIS EM REGRA CORRAM A PARTIR DADATA DA CITAÇÃO, NO CASO CONTUDO, DE OBRIGAÇÃO CONTRATADA COMO POSITIVA E LÍQUIDA, COM VENCIMENTOCERTO, OS JUROS MORATÓRIOS CORREM A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 2.- EMISSÃO DE NOTAPROMISSÓRIA EM GARANTIA DO DÉBITO CONTRATADO NÃO ALTERA A DISPOSIÇÃO CONTRATUAL DE FLUÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA DATA CERTA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 3.- O FATO DE A DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTOHAVER SIDO COBRADA POR MEIO DE AÇÃO MONITÓRIA NÃO INTERFERE NA DATA DE INÍCIO DA FLUÊNCIA DOS JUROSDE MORA, A QUAL RECAI NO DIA DO VENCIMENTO, CONFORME ESTABELECIDO PELA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL.4. - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARA INÍCIO DOS JUROS MORATÓRIOS NA DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. (STJ. ERESP 1250382/RS, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 02/04/2014, DJE08/04/2014).

Assim, tratando-se de relação contratual, deve prevalecer os termos previstos no contrato celebrado.



Assim sendo, a sentença comporta pequeno reparo, tão somente, no que tange ao termo inicial para incidência dos juros moratórios da dívida monitória.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS** e, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Município para **determinar** a aplicação dos juros de mora a partir do vencimento da obrigação de prestar contas no convênio estabelecido entre as partes e, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do réu, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodr  de Moraes

Desembargadora Relator

